



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013821-06.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante AMARA LUCIA DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1013821-06.2024.8.26.0037

Apelante: Amara Lucia da Silva Lima

Apelado: Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

Voto nº 7205

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Dano moral configurado. Reparação arbitrada (R\$ 5.000,00). **Recurso provido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, reparação por danos morais e materiais a autora apela a alegar que faz jus à devolução da quantia descontada em dobro, configurados os danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido.

É o relatório.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica que culminou nos descontos no benefício previdenciário da autora, com a denominação "Contrib. CAAP 0800 580 3639", bem como condenar a ré a restituir ao requerente o valor descontado mensalmente de seu benefício de forma simples.

Cinge-se a controvérsia à forma de devolução e ao dano moral.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois o desconto aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (18/6/2024 - fls. 93/5). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Quanto a danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial a autora ser privada de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível da autora, aposentada, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica da autora, impingindo-lhe angústia e aflição ante a

perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

Nesse sentido, em casos semelhantes:

ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – ÔNUS QUE INCUMBIA AO REQUERIDO – REVELIA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DO AUTOR AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA O RÉU A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) – OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC - SENTENÇA MODIFICADA – APELO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001466-95.2024.8.26.0058; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – REVELIA - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - ASSOCIAÇÃO NÃO COMPROVADA – DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL DEVIDO E MAJORADO PARA R\$5.000,00 – PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE – IMPOSSIBILIDADE - VERBA FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 2º DO CPC – APLICAÇÃO DAS TESES DEFINIDAS PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS REPETITIVOS: REsp 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP E 1906618/SP, Tema 1.076 - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003534-32.2024.8.26.0506; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. A sentença de primeiro grau declarou a inexistência de vínculo jurídico, determinou a cessação dos descontos indevidos e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A autora interpôs recurso, pleiteando a majoração da indenização. II. Questão em Discussão: Discute-se a possibilidade de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, considerando a gravidade da ofensa e o caráter alimentar do benefício previdenciário da apelante. III. Razões de Decidir: A indenização deve observar o equilíbrio entre o caráter compensatório e o punitivo, sem ensejar enriquecimento sem causa. O montante arbitrado em R\$ 5.000,00 revela-se adequado, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante do dano sofrido. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: A indenização por danos morais deve ser proporcional à extensão do dano e ao porte econômico das partes. A manutenção do valor arbitrado em R\$ 5.000,00 atende à função compensatória e pedagógica da indenização. Apesar do não provimento do recurso, deixo de aplicar o disposto no § 11 do artigo 85 do Código de

Processo Civil, tendo em vista que a parte autora não foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais na sentença." (v. 6180) (TJSP; Apelação Cível 1005269-81.2024.8.26.0189; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

No tocante à indenização, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde setembro de 2024 (fls. 21/22), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Diante do acolhimento dos pedidos de restituição em dobro e reparação por danos morais, denota-se substancial modificação do julgado. Então, custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão pagos pela ré, aplicando-se a Súmula 326 do STJ, segundo a qual *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."*

No tocante ao valor da verba honorária, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076: *"Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"*.

Logo, observando a referida ordem e o art. 85, caput e § 2º, do CPC, fixam-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, quantia esta que remunerará dignamente o patrono da apelante.

Em suma, a r. sentença é reformada para julgar procedentes os pedidos da autora a fim de determinar que a restituição seja em dobro e condenar a ré à reparação por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.